ACÓRDÃO - AC00 - 543/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7727/2023
PROTOCOLO	: 2260859
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
DENUNCIANTE	: AURORA E-COMERCE LTDA.
INTERESSADO	: RONILSO FREITAS BRANDÃO
ADVOGADO	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. GARANTIA DE QUALIDADE DO PRODUTO NÃO COMPROVADA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADE DE PRIMEIRA LINHA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APLICAÇÃO DO MESMO CRITÉRIO A TODOS OS PARTICIPANTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A garantia da qualidade do objeto fornecido, que exigida no edital da licitação para aquisição de pneus novos, com especificações técnicas e padrões de qualidade de primeira linha, não pode se confundir com a garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação apresentada pela denunciante.

2. A ausência de comprovação na proposta de preços de garantia de qualidade do objeto, exigida no edital de licitação, justifica a inabilitação da empresa denunciante

3. O princípio da vinculação ao edital deve ser mitigado pelo formalismo moderado especialmente quando a documentação omitida não compromete a competitividade do certame. No entanto, no caso, deve ser considerado que a ausência da documentação afetaria diretamente a competitividade, pois poderia resultar na apresentação de proposta de preços significativamente abaixo das demais participantes, promovendo concorrência desleal.

4. Inexiste afronta ao princípio do formalismo moderado, diante da consideração acima, da adoção de critério uniforme pelo pregoeiro para com todas as empresas licitantes e da ausência de prejuízo à Administração ou de compra com sobrepreço. Porém, recomenda-se ao pregoeiro que observe mencionado princípio em suas futuras deliberações, oportunizando a regularização do vício constatado quando possível.

5. Improcedência da denúncia. Recomendação ao pregoeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame; **recomendar** ao pregoeiro para que observe o princípio do formalismo moderado em suas futuras deliberações, permitindo aos participantes prazo para regularização, quando possível sanar o vício constatado; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e determinar a **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Denúncia, com pedido liminar, oferecida pela empresa Aurora E-Commerce Ltda, já qualificada nos autos, em desfavor do Pregoeiro Sr. Ronilso Freitas Brandão, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 018/2023, Processo Licitatório nº 046/2023, cujo objeto é o registro de Preços para futura eventual aquisição de pneus novos (primeira vida), para uso em veículo oficial, leve/pesado, motocicletas, maquinários e implementos do SAAE, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência, em atendimento ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e recebeu a denúncia, sendo então encaminhada a esta Relatoria para análise do pedido liminar de suspensão do certame.

Contudo, pelo Despacho DSP – 15625/2023, foi determinada a prévia intimação do denunciante para emendar a inicial e regularizar a sua representação, conforme artigo 126, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, o jurisdicionado, juntou os documentos solicitados às fls. 78 a 88, regularizando a sua representação processual.

Após, este Relator determinou a intimação do denunciado, Sr. Ronilson Freitas Brandão, a fim de promover o contraditório, solicitando a apresentação das informações, justificativas e documentos referentes ao procedimento licitatório em questão (peça 10 – fls. 89/90).

Em resposta à intimação, o denunciado apresentou esclarecimentos, afirmando, em síntese, que a empresa foi desclassificada, pois não cumpriu o item 7.4.5 do Edital do Pregão Presencial nº 018/2023, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência, em atendimento ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, eis que não apresentou *"garantia quanto à qualidade do objeto fornecido, que deverá estar dentro das especificações técnicas e padrões de qualidade de 1ª linha"*, nos termos do documento retromencionado (peça 15 – fls. 95/100).

Após, este Relator, determinou a intimação do pregoeiro para apresentar cópia integral do Pregão Presencial nº 018/2023 – Processo Licitatório nº 046/2023 (peça 16 – fl. 101), sendo tal ato devidamente cumprido (peça 22 – fls. 107/538).

Em ato contínuo, com as devidas informações presentes nos autos, a medida liminar foi analisada por este Relator, sendo indeferida, por estarem ausentes os requisitos para a concessão. Porquanto, em juízo de cognição sumária, considerou que a proposta da empresa não atendeu às exigências do Edital.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que emitiu análise (peça 49 – fls. 752/756) manifestando pela procedência da denúncia, uma vez que a inabilitação ocorreu de forma irregular, em afronta ao princípio do formalismo moderado.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o *parquet* exarou o parecer PAR - 1ª PRC – 2665/2024, opinando pela improcedência da denúncia e, por conseguinte, o arquivamento dos autos, visto considerar que o pregoeiro comprimiu as exigências editalícias e o interesse público.

Diante do parecer da Divisão de Fiscalização pela procedência da denúncia, nos termos do art. 129, inciso II, do RITCE, houve nova intimação do jurisdicionado (peça 33 – fl. 762), porém transcorreu o prazo sem manifestação do responsável.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades no processamento de Pregão Presencial nº 018/2023, Processo Licitatório nº 046/2023, cujo objeto é o registro de Preços para futura eventual aquisição de pneus novos (primeira vida), para uso em veículo oficial, leve/pesado, motocicletas, maquinários e implementos do SAAE – Serviço de Autônomo de Água e Esgoto, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência, em razão da inabilitação do denunciante diante do não cumprimento do item 7.4.5 do Edital.

De acordo com o item 7.4 do Edital, a proposta de preços deverá conter obrigatoriamente alguns elementos, sendo que em seu quinto ponto, afirma a necessidade de apresentar *garantia quanto à qualidade do objeto fornecido que, deverá estar dentro das especificações técnicas e padrões de qualidade da 1ª linha (quando for o caso).* Veja-se:

> 7.4. A Proposta de Preços (ANEXO II) deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos: [...]
>
> **7.4.5. Garantia quanto à qualidade do objeto fornecido, que deverá estar dentro das especificações técnicas e padrões de qualidade de 1ª. Linha. (QUANDO FOR O CASO)**

Todavia, o denunciante afirma que apresentou a garantia, por isso não poderia ter sido inabilitado. Conforme análise primária deste Relator, o pregoeiro agiu em estrito cumprimento do dever legal, pois analisou com cautela a documentação, pois a garantia apresentada pelo denunciante não pode ser considerada válida, visto que, de acordo com a redação exposta no Edital, o intuito era garantir a qualidade de fabricação dos pneus ofertados, ou seja, demonstração clara de que eram de primeira linha, e não a mera apresentação de garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação. Assim, a decisão sumária merece ser mantida, visto que a exigência do Edital é diversa daquela apresentada pelo denunciante:


administrativas e financeiras, lucros e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação.

Garantia: 12 (doze) meses, contra defeitos de fabricação, contados da data da entrega dos materiais.

Jaraguá do Sul/SC, 19 de junho de 2023.

AURORA E-COMMERCE LTDA
CNPJ nº 44.545.120/0001-40
Francisca Coelho
Empresária/Administradora
RG nº 372.241-51/SSP-SP
CPF nº 051.379.798-05

44.545.120/0001-40
CATARINENSE COMERCIO DE PNEUS
AURORA E-COMMERCE LTDA
RUA JOÃO PLANINCHECK - Nº 229
BAIRRO NOVA BRASÍLIA
JARAGUÁ DO SUL-SC - CEP 89.262-220

Assim, mantendo-se a manifestação prévia, a proposta da empresa não atendeu às exigências do Edital, pois a garantia ofertada diz respeito apenas aos defeitos de fabricação dos pneus, enquanto o documento editalício exigia garantia diversa, relativa à qualidade de fabricação do produto, ou seja, especificações claras sobre ser de primeira linha, fato este não atendido.

Muito embora a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou pela procedência da Denúncia, considerando que a inabilitação da empresa ocorreu de forma irregular, em afronta ao princípio do formalismo moderado, o Parecer do Ministério Público de Conas bem pontou que o pregoeiro uso do mesmo procedimento para com todas as licitantes que se encontravam na mesma situação, restando descartado qualquer favorecimento. Ademais, frisou que não há nos autos nenhuma prova no sentido de que o Município, por conta das inabilitações realizadas sofreu algum prejuízo ou realizou a compra com sobrepreço. Com isso, não há se falar em afronto ao princípio do formalismo moderado, porquanto o critério foi adotado na análise de todas as empresas.

É importante destacar que, em licitações públicas, o princípio da vinculação ao edital deve ser mitigado pelo formalismo moderado, especialmente quando a documentação omitida não compromete a competitividade do certame. No entanto, no presente caso, a ausência da documentação apresentada pela empresa revela-se crucial, pois afeta diretamente a competitividade da licitação. Caso se comprove que

a empresa não comercializa pneus de primeira linha, isso poderia resultar em um preço significativamente abaixo das demais participantes, promovendo concorrência desleal e permitindo que a empresa vença a licitação apenas com base no preço inferior. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> **DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA**.
>
> 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária − 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

Todavia, conforme o Parecer do *Parquet* recomenda-se que o Pregoeiro observe o princípio do formalismo moderado em suas futuras deliberações, permitindo aos participantes prazo para regularização, quando possível sanar o vício constatado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas "*a*" e "*b*", do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame;

II) por **RECOMENDAR** ao pregoeiro para que observe o princípio do formalismo moderado em suas futuras deliberações, permitindo aos participantes prazo para regularização, quando possível sanar o vício constatado.

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

IV) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pela recomendação ao pregoeiro e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM